



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 86^a SESSÃO DE COORDENAÇÃO

Local e data: Brasília (DF), 15 de setembro de 2014.
Início e término: Das 9h30 às 18h.

Aos quinze dias do mês de setembro de 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrade – Coordenador, os titulares Dr^a Raquel Elias Ferreira Dodge (ausente) e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá; os suplentes Dr. Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, Dr. Mário Ferreira Leite e Dr. José Osterno Campos de Araújo, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

1. **Aprovação da programação do XIV Encontro Nacional da 2^a CCR (incluída na pauta durante a sessão)**
Relator: José Bonifácio Borges de Andrade
Decisão: A 2^a Câmara, a unanimidade, aprovou a programação do XIV Encontro Nacional da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.
2. **Procedimento nº 1.00.000.007763/2014-30**
Origem: PRM – Araçatuba/SP
Relator: José Bonifácio Borges de Andrade
Assunto: O Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira, Coordenador do Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, encaminha o Plano de Trabalho para aprovação do colegiado. O GT tem como finalidade a propositura de rotinas para o exercício da atuação criminal no MPF, visando o aumento da celeridade e a otimização de resultados na persecução penal dos crimes federais.
Decisão: A 2^a Câmara, a unanimidade, aprovou o plano de trabalho apresentado Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal.
3. **Procedimento nº 1.00.000.005610/2014-58**
Relator: José Bonifácio Borges de Andrade
Assunto: O Procurador da República Douglas Santos Araújo, da PRM de São João do Meriti/RJ, apresenta requerimento para integrar o Grupo de Fiscalização Móvel do MPF (trabalho escravo).
Decisão: A 2^a Câmara, a unanimidade, aprovou o requerimento do Procurador da República Douglas Santos Araújo, para integrar o Grupo de Fiscalização Móvel do MPF.

4. Procedimento nº 1.00.000.009670/2014-40

Relator: José Bonifácio Borges de Andrade

Assunto: Indicação de 2 (dois) representantes da 2ª Câmara para compor o Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco. O GT, que terá mandato de 2 (dois) anos, conta com a participação da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão e sua finalidade consiste em promover a articulação dos membros nas temáticas de meio ambiente e patrimônio cultural, para tratar de questões relativas à revitalização e despoluição da referida região hidrográfica, nas suas faces ambiental, criminal e patrimonial.

GT INTERCAMERAL REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO LESTE E SÃO FRANCISCO Inscrição de 28/07 a 15/08/14					
QT	PROCURADOR	PR	Pertence a algum GT?	OBS.:	Posição Lista Antiguidade
1.	Raquel Teixeira Maciel Rodrigues	PR/AL	não	Em Alagoas, participou da 1ª etapa da FPI (fiscalização preventiva integrada) do Rio São Francisco e participará da 2ª etapa já em novembro deste ano.	579
2.	Zani Cajueiro Tobias de Souza	PR/MG	não		153
3.	Políreda Madaly Bezerra de Medeiros	PRM Polo Petrolina	não		670
4.	Ticiania Andrea Sales Nogueira	PRM Arapiraca/ AL	não	Atua na PRM ARAPIRACA com procedimentos criminais, ambientais (representa a 4CCR na PRM) e de patrimônio (atuação judicial).	684
5.	Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves	PRM Salgueiro/ PE	não		não aparece na lista
6.	Carolina Augusta da Rocha Rosado	PRM São Mateus/ES	não		731
7.	Helen Ribeiro Abreu	PRM Passos	não		723
8.	Sandra Akemi Shimada Kishi	PRR3	Sim	Integra outros 2 GTs, com atuação como observadora no CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético) e foi convidada a coordenar o projeto qualidade das águas pela 4a CCR (no momento, na assessoria de comunicação da PGR). Sente-se sem condições de integrar o GT pelo excesso de funções, mas submeto seu nome para participar do GT, na qualidade de colaboradora	142

Decisão: A 2ª Câmara, a unanimidade, aprovou os nomes das Procuradoras de República Zani Cajueiro Tobias de Souza e Raquel Teixeira Maciel Rodrigues, para comporem o Grupo de Trabalho Intercameral Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco.

5. Procedimento nº 1.00.000.010103/2013-55

Apenso: PA nº 1.00.000.010728/2011-55

Origem: PRM – Santos/SP

Relator: José Bonifácio Borges de Andrade

Assunto: Consulta formulada pela Procuradoria da República no Município de Santos/SP sobre: a) prazo para que os Procuradores adotem uma das providências do art. 5º da Resolução nº 77/2004, a contar da autuação das Peças de Informação; e, b) possibilidade de expedição de ofícios ou requisição de providências em PI, para obtenção de elementos mínimos que possibilitem alguma das providências previstas no art. 5º da Resolução nº 77/2004, com prorrogação do prazo de tramitação das Peças de Informação. A 2ª Câmara, por unanimidade, na 69ª Sessão de Coordenação, realizada em 09/09/2013, resolveu apensar os autos do PA nº

1.00.000.010728/2011-55 e do PA nº 1.00.000.010103/2013-55, para exame conjunto. Na 72ª Sessão de Coordenação, de 04/11/13, a 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta do Relator em relação aos artigos 1º e 2º. Na Sessão seguinte, realizada em 25/11/13, o Colegiado, por unanimidade, acolheu a proposta do Relator em relação aos artigos 3º a 10.

Decisão: Procedimento retirado de pauta.

6. Procedimento nº 1.00.000.004781/2014-60

Origem: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Relator: José Bonifácio Borges de Andrade

Assunto: Questão de ordem propondo a revogação da Orientação nº 05/2014, de Relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Tendo em vista que a 5ª CCR será responsável pelo ofício misto dos delitos e ações de improbidade e pelo combate à corrupção e que poderá haver regulamentação para que a investigação se dê em um único procedimento, sendo certo que no controle externo da atividade policial isso já acontece na forma da Resolução CSMPF nº 127/2012, a redação da orientação precisaria ser aprimorada para deixar clara a possibilidade de aproveitamento de peças de informações de Inquérito Civil Público – ICP, quando do oferecimento de denúncia, como considerado pelo STF na Ação Penal nº 565, cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União. 2. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedentes. 3. É apta a denúncia que especifica a conduta dos réus, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Da leitura da peça acusatória devem poder se esclarecer todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 5. A questão relativa à nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal realizada pela usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de apreciação judicial definitiva nos autos da Reclamação 2217-RO, do Superior Tribunal de Justiça, e Recurso Extraordinário 562744-RO, deste Supremo Tribunal. 6. Laudos técnicos elaborados no curso de investigação preliminar não representam prova pericial, mas documental, constituída de forma unilateral pelo órgão acusatório e assim foi valorada, não incidindo, no caso, o disposto no art. 280 c/c art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, aplicável às perícias, realizadas no curso da ação ou mesmo antecipadamente, sempre sob o crivo do contraditório, ainda que deferido. 7. A circunstância de o Tribunal de Contas aprovar contas a

ele submetidas não obsta a persecução penal promovida pelo Ministério Público e a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Admitir-se o contrário, importaria em subtrair à jurisdição do Poder Judiciário o julgamento de crimes, ficando essa atribuição afeta a órgãos que apenas detêm competência político-administrativa. 8. A questão relativa à falta de justa causa para a ação penal foi tratada no momento do recebimento da denúncia e a sua reiteração confunde-se com o mérito da ação penal, relacionando-se diretamente com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. 9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação. Condenação de Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 10. Ausência de prova da participação de Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzono, Josué Crisostomo e Ilva Mezzono Crisostomo nos crimes de fraude à licitação narrados na inicial. 11. Ausência do elemento relativo ao número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime do art. 288 do Código Penal. 12. Ação penal julgada parcialmente procedente.”

(AP 565, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, DOU de 23/05/2014)

Decisão: A 2^a Câmara, a unanimidade, rejeitou a questão de ordem.

7. Procedimento nº 1.00.000.008549/2014-09

Origem: Procuradoria Regional da República na 2^a Região

Relator: José Bonifácio Borges de Andrade

Assunto: Consulta quanto à regularidade da autuação e distribuição de procedimentos administrativos destinados ao acompanhamento de ações judiciais, fixando-se antecipadamente a prevenção para a atuação nos feitos de 2^a instância das decorrentes.

Decisão: A 2^a Câmara, a unanimidade, não vê óbice na consulta e apresenta o modelo da Procuradoria Regional da República da 1^a Região.

8. Procedimento nº 1.00.000.011425/2013-11

Origem: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná

Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge

Assunto: Expediente oriundo da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, que encaminha relação contendo os nomes de 478 presos recolhidos em unidades do Sistema Penal do Estado do Paraná, solicitando a realização de pesquisa criminal, cujo objetivo é implementar a gestão compartilhada de informação, dando continuidade ao trabalho de aprimoramento do BI-SIGEP – Sistema de Gestão de Execução Penal e com o intuito de interagir as informações do Sistema Penal com os dados do Sistema Informatizado do Ministério Público Federal. Pesquisa efetuada. Objetivo atingido.

Decisão: Procedimento retirado de pauta.

9. Procedimento nº 1.00.000.008497/2014-62

Origem: 2^a Câmara de Coordenação e Revisão

Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge

Assunto: Aprovação da Orientação nº 21, sobre a definição da competência da Justiça Federal para apurar e processar conduta referente à operação conhecida como “venda premiada”, ou “compra premiada”, ou “quita já”, por se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Na 85^a Sessão de Coordenação, de 18 de agosto de 2014, ficou deliberado pela abertura de vista coletiva e pelo envio de cópia da proposta de orientação aos Membros do Colegiado.

Decisão: Procedimento retirado de pauta.

10. Procedimento nº 1.00.000.003519/2014-06

Origem: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Assunto: Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em que a Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias encaminha lista de processos ativos na Justiça Federal, que tem como parte o Sr. Rosivaldo Ferreira da Silva, o Cacique Babau, da etnia Tupinambá. Para deliberação do colegiado sobre as medidas a serem adotadas.

Decisão: Procedimento retirado de pauta.

11. Procedimento nº 1.17.000.000753/2010-42

Origem: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

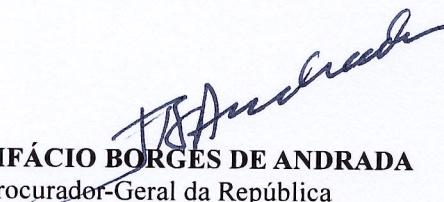
Relator: Mário Ferreira Leite

Assunto: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar, documentar e centralizar as informações pertinentes à Coordenação Criminal e à 2ª CCR, no período de 2010 a 2012, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo. Exaurimento do objeto. Arquivamento.

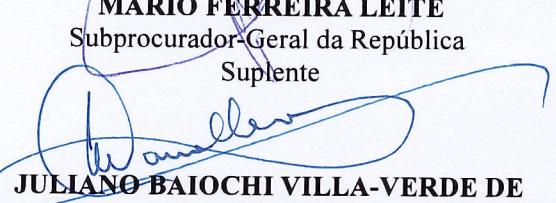
Decisão: A 2ª Câmara, a unanimidade, tomou ciência da deliberação.

Eu, Túlio Borges de Carvalho, assessor da Coordenação, lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelo Coordenador e demais integrantes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão presentes.

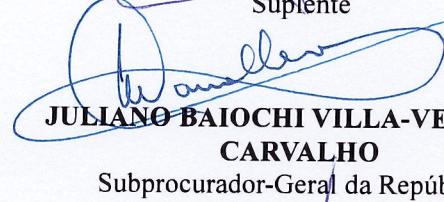
Brasília-DF, 15 de setembro de 2014.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador

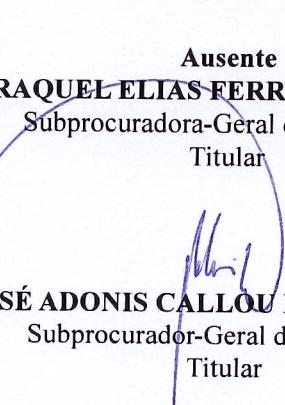

MÁRIO FERREIRA LEITE

Subprocurador-Geral da República
Suplente

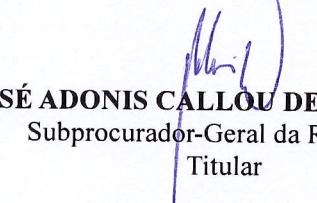

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente

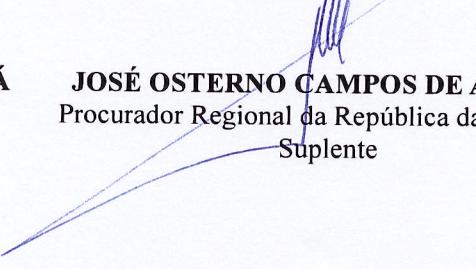
Ausente


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República
Titular


JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Subprocurador-Geral da República
Titular


JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente